

### SEÇÃO III

#### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjugue

§ 1º - Poderá ser concedida licença ao funcionário público municipal para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração direta, autárquica ou fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo, no interesse do município.

### SEÇÃO IV

#### Da Licença para o Serviço Militar

§ 1º - Ao funcionário público municipal convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica, sem remuneração.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor público terá até 30 (trinta) dias sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

### SEÇÃO V

#### Da Licença para Atividade Política

§ 1º - O funcionário público municipal terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

### SEÇÃO VI

#### Da Licença Prêmio por Assiduidade

### SEÇÃO III

#### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjugue

§ 1º - Poderá ser concedida licença ao funcionário público municipal para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração direta, autárquica ou fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo, no interesse do município.

### SEÇÃO IV

#### Da Licença para o Serviço Militar

§ 1º - Ao funcionário público municipal convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica, sem remuneração.

**Parágrafo Único** - Concluído o serviço militar, o servidor público terá até 30 (trinta) dias sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

### SEÇÃO V

#### Da Licença para Atividade Política

§ 1º - O funcionário público municipal terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

### SEÇÃO VI

#### Da Licença Prêmio por Assiduidade

- 83 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário público municipal fará jus a 1 (um) mês de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.
- 84 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:
- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
  - II - afastar-se do cargo em virtude de:
    - a) - licença para tratamento em pessoa da família;
    - b) - licença para tratar de interesses particulares;
    - c) - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
    - d) - afastamento do cônjuge ou companheiro;
    - e) - desempenho de mandato classista.

**Parágrafo Único** - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

- 85 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.
- 86 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro a licença-prêmio que o funcionário público municipal não houver gozado.

## SEÇÃO VII

### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

- 87 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, podendo ser renovada, antes do seu término, para no máximo mais 2 (dois) anos, sem remuneração.
- 88 - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário e no interesse do seu serviço.
- 89 - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar 2 (dois) anos de exercício.

## SEÇÃO VIII

### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

- 90 - É assegurado ao funcionário público municipal o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.
- J

**LEI Nº 246...**

**DISPÕE SOBRE O  
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE V.H.R.G.E.H.O - S.C.**  
**QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E  
A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- § 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos de ...  
§ 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente em cargo público.  
§ 3.º — Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, pago e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular os deveres, atribuições e responsabilidades.  
§ 4.º — Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões.  
§ 5.º — Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.  
I.º — São de carreira os que se integrem em classes e correspondam à atividade com denominação própria.  
2.º — São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a determinada função.  
3.º — Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são efetivos ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.  
Artigo 6.º — Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham a mesma conjunta de atribuições e responsabilidades e o mesmo conjunto de vencimentos.  
§ 1.º — As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão regulamentadas, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denúncia, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima, exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.  
§ 2.º — Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma classe serão cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3.º — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.  
Artigo 7.º — Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Artigo 8.º — Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 9.º — As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1.º — Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2.º — Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão sur passar os pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3.º — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4.º — Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Artigo 10 — Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1.º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2.º — Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 11 — A Câmara Municipal sómente poderá admitir funcionário, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 3.º e 4.º do art. 108 da Constituição da República.



**TÍTULO II**

**DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA  
DOS CARGOS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I**

**DO PROVIMENTO**

Artigo 12 — Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Artigo 13 — Os cargos públicos municipais serão providos por:

vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º — A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º — O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Artigo 141 — Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 142 — A licença de que trata esta sub-seção, não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

Artigo 143 — A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único — Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

## SUB - SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 144 — O funcionário terá direito a licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º — O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º — Não terá ainda direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I — faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10 (dez) dias;

II — gozado licença:

a) — por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 122, IV;

b) — por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) — para tratar de interesses particulares;

d) — por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Artigo 145 — A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parcialmente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º — A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º — O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada